



Recebido na CACDLG
por e-mail a 27-06-2022

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XV/1 (GOV) - TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/884, NO QUE DIZ RESPEITO AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Com a presente proposta de alteração o PAN pretende assegurar que a transposição da Diretiva (UE) 2019/884 assegura uma maior conformidade com a legislação europeias. Por um lado, propõe-se a alteração do número 8, do artigo 29.º, Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, na nova redacção da proposta de lei, por forma a clarificar que a emissão de certificados apresentados por entidades públicas não depende da autorização do titular da informação. Esta alteração afigura-se como necessária para assegurar a conformidade do artigo 1.º, 4) e 5), da Diretiva (UE) n.º 2019/884 com a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, que, contrariamente ao que consta da proposta de lei, não exige a autorização do titular da informação para a emissão de certificados apresentados por entidades públicas.

Por outro lado, propõe-se a alteração dos artigos 38.º e 42.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, na nova redacção da proposta de lei, por forma a clarificar que é a Direcção-Geral da Administração da Justiça e não o seu director-geral quem tem a responsabilidade de determinar as finalidades e meios de tratamento dos dados pessoais. Importa sublinhar que ao abrigo do considerando 78 e dos artigos 4.º, n.º 7, e 24.º do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, é a pessoa singular ou colectiva quem determina finalidades e meios de tratamento dos dados pessoais e é, por conseguinte, o responsável por este tratamento.

Também se propõe a alteração do artigo 34.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, por forma a assegurar que em caso de transmissão de informação entre os serviços de identificação

criminal e as autoridades centrais dos restantes Estados membros da União Europeia, será assegurada a confidencialidade e integridade dos dados transmitidos, por forma a assegurar uma maior segurança e defesa dos direitos da pessoa visada.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

[...]

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]

6 - [...].

7 - [...].

8 - O disposto nos n.ºs 5 a 7 aplica-se aos pedidos de emissão de certificados apresentados por entidades públicas no âmbito da instrução de procedimentos administrativos, **não carecendo da autorização do titular da informação.**

9 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - Caso o sistema referido no número anterior não esteja disponível, a transmissão de informações é efetuada, ponderando a segurança da transmissão, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado membro da receção verificar a autenticidade da informação **e em termos que garantam a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais a transmitir.**

Artigo 38.º

[...]

1 - **A Direcção-Geral da Administração da Justiça é a** responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos definidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

2 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 – **A Direcção-Geral da Administração da Justiça** decide, no prazo máximo de 30 dias, sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão.

3 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 28 de Junho de 2022.

A Deputada Única,



Inês de Sousa Real